



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 11516.002735/2002-54
Recurso nº 140.482 Embargos
Matéria IRF - Ano(s): 1997 a 1999
Acórdão nº 106-17.000
Sessão de 06 de agosto de 2008
Embargante DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em FLORIANÓPOLIS - SC
Interessado FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO – DESISTÊNCIA DO PRÓPRIO DIREITO EM QUE SE FUNDOU O RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELA AUTORIDADE PREPARADORA PREJUDICADOS - LANÇAMENTO MANTIDO – O contribuinte aderiu ao parcelamento regulamentado pela IN RFB nº 772/2007. Quer se considere que houve a desistência do recurso voluntário, quer se considere que houve a renúncia do próprio direito em que se fundou o recurso, mantém-se o lançamento, pois a decisão recorrida de 1º grau julgou o lançamento integralmente procedente.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: MULTA DE OFÍCIO LANÇADA SEM BASE LEGAL – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - O Conselho de Contribuintes tem o dever de controlar a legalidade do lançamento, devendo expungir do lançamento eventuais atos sem base legal, com erros flagrantes, bem como apreciar as matérias de ordem pública. Recurso submetido à Câmara de julgamento, mesmo que não conhecido, deve ter suas ilegalidades flagrantes afastadas. A multa de ofício lançada sem base legal deve ser afastada.

Embargos não conhecidos.

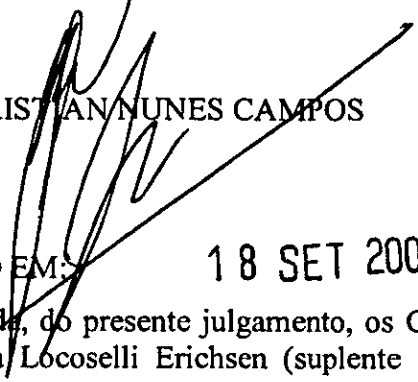
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em FLORIANÓPOLIS - SC

1

2

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER dos embargos de declaração e, por maioria de votos, RECONHECER de ofício a insubsistência da multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), que não reconheciam a insubsistência da multa.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTMANN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM

18 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte Figueirense Futebol Clube, CNPJ/MF nº 83.930.131/0001-03, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 06/12/2002, Auto de Infração (fls. 20 a 27), com ciência pessoal em 14/12/2002.

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado:

IMPOSTO	R\$ 81.104,61
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 60.828,45
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	R\$ 7.657,50
JUROS DE MORA EXIGIDOS ISOLADAMENTE	R\$ 2.404,61

Sobre os valores acima incidirão juros de mora, à taxa Selic, a partir do vencimento primitivo da obrigação tributária, no caso do imposto, e a partir do mês seguinte a data da ciência do auto de infração, no caso da multa de ofício e dos encargos exigidos isoladamente.

A presente autuação imputou as seguintes infrações ao contribuinte:

- **falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte:**
 - do trabalho assalariado no ano-calendário 1997, conforme confessado na DIRF respectiva, no valor de R\$ 51.820,00 (aqui foi incluído um valor de R\$ 784,00 a título de gratificação natalina – fls. 28);
 - de gratificação natalina do ano-calendário 1998, no valor de R\$ 138,00;
 - referente à ação trabalhista nº 2.366/97, 4ª JCJ de Florianópolis (SC), reclamante o Sr. Evandro Guimarães Silva, com fato gerador em 31/05/1999, no valor de R\$ 29.146,61.
- multa isolada de ofício e juros de mora isolados em decorrência dos pagamentos feitos no bojo do Acordo Extrajudicial nº 463/98, tendo como beneficiário o Sr. Joel dos Passos Costa, **cujo imposto não foi retido e recolhido** (fatos geradores de janeiro/1998 a julho/1999).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação. Julgando a peça impugnatória, a 3ª Turma da DRJ-Florianópolis (SC) considerou procedente o lançamento (fls. 348 a 358).

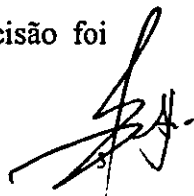
Em sessão plenária de 27/04/2006, esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, julgando recurso voluntário interposto pelo contribuinte, relatora a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, prolatou decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-15.494, assim ementado:

IRF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - FALTA DE RETENÇÃO - Deixando o sujeito passivo de recolher o tributo devido, é passível de exigência de ofício o valor do tributo decorrente de infração constatada pelo fisco, ainda que o fato gerador tenha ocorrido no período abrangido pelo REFIS, se o sujeito passivo não o confessou quando da opção.

MULTA ISOLADA - PREVISÃO LEGAL - Somente com a edição da MP nº 16, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, convertida na Lei nº. 10.426, de 24/04/2002, é que passou a existir previsão legal para a cobrança de multa isolada da fonte pagadora pela falta de retenção de imposto de renda sob a sua responsabilidade, quando a constatação da falta ocorre após o encerramento do período de apuração no qual o beneficiário deve oferecer os rendimentos à tributação.

JUROS ISOLADOS - Ocorrendo a hipótese de não retenção, quando devida, surge para a Fazenda Nacional o direito de exigir os juros compensatórios, nos exatos termos do art. 43 da Lei nº. 9.430, de 1996.

O Acórdão acima foi formalizado em 29/01/2007 (fls. 410), e a decisão foi assim resumida:



ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para exclusão da multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Em despacho de 05 de fevereiro de 2007, a Conselheira relatora, invocando o art. 28 do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, entendeu que havia um lapso manifesto na decisão da Câmara, pelos motivos a seguir transcritos, *verbis* (fls. 421):

5. Entretanto, após a revisão do acórdão, constatei que o resultado do julgamento encontra-se em desconformidade com o entendimento reiterado desta Sexta Câmara, como também de decisões da Câmara Superior de Recurso Fiscais do Ministério da Fazenda, órgão uniformizador da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, que é no sentido de que, após a data da entrega da declaração de ajuste anual, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento do imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda – pessoa física, se for o caso, há que ser efetuado em nome do sujeito passivo direito da obrigação tributária, ou seja, o beneficiário e titular da disponibilidade jurídica e econômica do rendimento, exceto no regime de exclusividade na fonte. A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para fins de tributação, na declaração de ajuste anual, do contrário a inclusão deverá ser efetuada de ofício pela autoridade fiscal.

Com as razões acima expendidas, as quais foram canceladas pelo então Presidente da Sexta Câmara, o processo foi novamente incluído em pauta de julgamento para sanar o lapso apontado.

Em sessão plenária de 28 de fevereiro de 2007, a Sexta Câmara acolheu o despacho outrora exarado pela relatora em 05 de fevereiro de 2007 como embargos de declaração (art. 27 do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes), rerratificando o Acórdão nº 106-15.494, proferindo nova decisão que foi consubstanciada no Acórdão nº 106-16.135, assim ementado:

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCEDÊNCIA – RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Confirmada a omissão do acórdão, outro deve ser proferido na devida forma, para sanar a omissão.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – ANTECIPAÇÃO DO AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO APÓS ANO-CALENDÁRIO - SUJEITO PASSIVO – Após o ano-calendário, devem ser tributados na declaração de ajuste anual do IRPF os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas incluídos no campo de incidência desse imposto, que foram recebidos acumuladamente, não submetidos à respectiva retenção pela fonte pagadora. Nessa circunstância, incabível a constituição do crédito tributário na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos para exigência do imposto não retido na fonte.



GRATIFICAÇÃO NATALINA - A tributação deve se dar exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário, não se incluindo tais valores no ajuste anual, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do imposto à fonte pagadora.

MULTA ISOLADA - PREVISÃO LEGAL - Somente com a edição da MP nº 16, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002, é que passou a existir previsão legal para a cobrança de multa isolada da fonte pagadora pela falta de retenção de imposto de renda sob a sua responsabilidade, quando a constatação da falta ocorre após o encerramento do período de apuração no qual o beneficiário deve oferecer os rendimentos à tributação.

JUROS ISOLADOS - Ocorrendo a hipótese de não retenção, quando devida, surge para a Fazenda Nacional o direito de exigir os juros compensatórios, nos exatos termos do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996.

A decisão acima foi assim resumida:

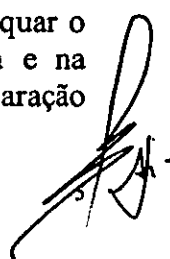
Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.494, de 27.04.2006, para excluir do lançamento, também, o Imposto de Renda Fonte sobre rendimentos pagos a empregados sujeitos a antecipação da Declaração de Ajuste Anual.

A nova decisão da Sexta Câmara afastou o imposto lançado sobre os rendimentos do trabalho assalariado do ano-calendário 1997 e referente à ação trabalhista nº 2.366/97, 4ª JCI de Florianópolis (SC), reclamante o Sr. Evandro Guimarães Silva, com fato gerador em 31/05/1999, bem como ratificou a exoneração da multa isolada de ofício feita pelo Acórdão embargado. Entendeu, a Câmara, que ultrapassado o prazo de entrega da declaração de ajuste anual pelo beneficiário do rendimento, somente este poderia figurar no pólo passivo do lançamento que venha a cobrar o imposto de renda não retido e não recolhido pela fonte pagadora. Assim, do lançamento, remanesceram íntegros, apenas, o imposto sobre a gratificação natalina do ano-calendário 1998 e os juros de mora isolados.

Em 25 de abril de 2007, o Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão nº 106-16.135 (fls. 432).

A autoridade preparadora, que tomou ciência do Acórdão em 03 de setembro de 2007 (fls. 434), opôs, em 04 de setembro de 2007 (fls. 450 e seguintes), embargos de declaração, estribados no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pelas razões a seguir expostas:

1. considerando que a Câmara prolatou o primeiro Acórdão nº 106-15.494 em 27/04/2006, a Conselheira relatora opôs os embargos de declaração intempestivamente porque, em 05/02/2007, já tinha fluído o quinquídio regimental;
2. o objeto dos embargos opostos pela Conselheira relatora foi adequar o julgado anterior à jurisprudência dominante na Sexta Câmara e na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ora, os embargos de declaração



somente são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, o que não ocorreu no caso vertente;

3. alfim, pugnou pela anulação do Acórdão nos embargos de declaração nº 106-16.135.

Em despacho datado de 26/10/2007 (fls. 456), a Senhora Presidente da Sexta Câmara determinou que a Conselheira relatora apresentasse manifestação em face dos embargos de declaração opostos pela autoridade preparadora.

A Conselheira relatora, em arrazoado datado de 07/02/2008 (fls. 457 a 460), asseverou que seus embargos outrora opostos tinham sede no então vigente art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, tratando-se, na espécie, de embargos inominados e não embargos de declaração (estes últimos com sede no art. 27 do Regimento citado). Aqueles servem para sanar inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, não estando adstrito ao prazo regimental de 05 dias. Assim, mesmo que a Sexta Câmara tenha tratado os embargos inominados como embargos de declaração, tal lapso não causou prejuízo às partes, frente à aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, que permite que um recurso equivocadamente interposto, desde que consiga atingir o fim do recurso adequado, seja recebido e processado, como ocorreu no caso vertente. Dessa forma, propôs que os embargos de declaração opostos pela autoridade preparadora não sejam acolhidos.

Pela petição de fls. 461 a 463, o recorrente desistiu totalmente do recurso voluntário, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundamenta o recurso interposto, pois aderiu ao parcelamento dos débitos relacionados no inciso II do art. 3º da IN RFB nº 772/2007 (parcelamento do Timemania, protocolizado na DRFB-Florianópolis em 15/10/2007).

Ato contínuo, em 22/02/2008, em decorrência da desistência do litígio, este processo administrativo foi enviado para a DRFB-Florianópolis (SC) pela Secretaria da Sexta Câmara. Deve-se ressaltar que a Presidente da Sexta Câmara não chancelou a proposta feita pela Conselheira relatora no arrazoado datado de 07/02/2008.

No procedimento de execução do Acórdão, a DRFB-Florianópolis/Secat confeccionou minuta de cálculo (fls. 465 a 468), à luz do Acórdão nº 106-16.135 e do Termo de desistência do litígio, e devolveu os autos para que a Presidência da Sexta Câmara anuísse com o arrazoado proposto pela Conselheira relatora em 07/02/2008, ou, em caso contrário, que informasse os limites do Termo de desistência do litígio (parcelamento da Timemania).

Em 15/05/2008, a Senhora Presidente da Sexta Câmara redistribuiu o presente processo para este Conselheiro para manifestação.

Estes embargos de declaração foram distribuídos para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 28/05/2008.

É o relatório.



6

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O contribuinte foi autuado, resumidamente, por duas infrações. **Na primeira, reteve o imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho assalariado** (folha de pagamento do ano-calendário 1997, gratificação natalina dos anos-calendário 1997 e 1998 e referente à ação trabalhista nº 2.366/97, 4ª JCJ de Florianópolis (SC), reclamante o Sr. Evandro Guimarães Silva, com fato gerador em 31/05/1999), **porém não o recolheu**. Na segunda infração, foi apenado com multa e juros isolados de ofício porque pagou rendimentos Sr. Joel dos Passos Costa, **cujo imposto não foi retido e não recolhido**.

Antes de apreciar os incidentes processuais surgidos a partir da prolação do Acórdão nº 106-16.135, deve-se esclarecer minuciosamente o objeto da autuação, especificamente no tocante aos rendimentos decorrentes do trabalho assalariado e sujeitos à declaração de ajuste anual (primeira das infrações, acima).

Como se pode observar da DIRF original do ano-calendário 1997 (fls. 108 a 118), a fiscalização tomou tal declaração como base para o lançamento (fls. 28), ou seja, **lançou-se o imposto retido e não recolhido**. Ainda, no caso da demanda trabalhista 2.366/97, 4ª JCJ de Florianópolis (SC), reclamante o Sr. Evandro Guimarães Silva, **o imposto de renda foi igualmente retido, porém não recolhido pelo recorrente** (especificamente, vide fls. 191, 194 e 197). Os beneficiários destes rendimentos deveriam ofertá-los a tributação, informando, por óbvio, o IRRF retido pela fonte pagadora, pois, no caso de não recolhimento de tal IRRF, o fisco deveria o cobrar o IRRF da fonte pagadora, pois houve a retenção na fonte, e não do beneficiário dos rendimentos.

Dessa forma, diferentemente do afirmado pela Conselheira relatora quando manejou os embargos inominados, a decisão do primitivo Acórdão nº 106-15.494, de 27/04/2006, estava em consonância com a jurisprudência da Sexta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pois somente quando a fonte pagadora não faz a retenção do IRRF, e, ultrapassado o prazo da entrega da declaração de ajuste anual pelo beneficiário dos rendimentos (ou, para alguns, ultrapassado 31/12 do ano-calendário), desloca-se para este a sujeição passiva tributária, desonerando, então, a fonte pagadora. Isto é que está estampado no Acórdão nº CSRF/01-05.026, citada pela relatora embargante, que foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Entretanto, no caso dos autos, **o imposto de renda foi retido pela fonte pagadora, e, por óbvio, não se pode cobrar o IRRF do beneficiário dos rendimentos, o qual já sofreu o**

ônus da retenção. Deve-se cobrar o imposto retido da fonte da recorrente, fonte pagadora.

Foi necessário esclarecer o ponto acima, já que a Conselheira embargante havia entendido que os rendimentos do trabalho assalariado tinham sido pagos sem a competente retenção na fonte, o que teria o condão de transferir a sujeição passiva tributária, ultrapassado determinado termo, para o beneficiário dos rendimentos.

Em todo caso, os embargos inominados manejados pela então relatora somente podem ser manejados para suprir inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e para retificar erros de escrita ou de cálculo.

Aqui, mister explicitar os casos de cabimento dos embargos inominados. Erros de escrita ou de cálculo não necessitam de maiores esclarecimentos para seu entendimento. Já as inexactidões materiais devidas a lapso manifesto, seriam, por exemplo: equívoco na contagem de prazo decadencial; reconhecer a intempestividade de um recurso voluntário que, posteriormente, verifica-se que tal apelo foi interposto tempestivamente; erro na identificação de prova do processo com impacto na execução do julgado; processamento do recurso em decorrência de decisão judicial que, à luz da documentação dos autos, não dava guarida ao processamento; erros na identificação do recorrente no Acórdão (nome, cnpj ou cpf); julgamento de matéria não devolvida em sede de recurso à Câmara; lapso na identificação dos Conselheiros vencedores e vencidos no julgado; afirmar que determinado rendimento é oriundo de trabalho assalariado, quando, à luz das provas dos autos, trata-se de aposentadoria ou pensão, com impacto, por exemplo, no reconhecimento da isenção decorrente de o contribuinte ser portador de moléstia grave.

Porém, os embargos inominados jamais seriam meios hábeis para dar nova interpretação jurídica ao conjunto probatório, com efeitos modificativos no julgado. Como exemplo deste entendimento, veja-se o Acórdão nº 101-95241, sessão de 21/10/2005, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, que foi assim ementado:

INEXATIDÕES MATERIAIS. LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. Inexactidões materiais devidas a lapso manifesto na decisão poderão ser corrigidas de ofício, desde que não impliquem alteração dos critérios jurídicos adotados no lançamento.

JUROS DE MORA - Os juros de mora não incidem sobre o valor depositado judicialmente.

Na linha acima, os embargos inominados não servem para que seja proferido novo julgamento, adequando o Acórdão embargado à jurisprudência dominante na Câmara, como pretensamente teria ocorrido no caso aqui em debate. Ora, o recurso adequado para reformar um Acórdão que discrepe da jurisprudência dominante é o Recurso Especial, cujo julgamento compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em caso de insurgência contra o Acórdão que aprecia Recurso Voluntário.

Assim, dever-se-ia acolher os tempestivos embargos de declaração opostos pelo Senhor Delegado da DRFB-Florianópolis (SC), anulando o Acórdão nº 106-16.135, que foi prolatado ao arrepio das hipóteses previstas no art. 28 do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que usurpou, na verdade, a competência do Recurso Especial, o que não é permitido. Aqui, deve-se observar, então, que o Acórdão nº 106-16.135 ainda não é

definitivo nesta instância, podendo, em tese, ser anulado, como antes proposto, o mesmo mantido ou alterado, o que implica dizer que não há uma decisão definitiva da Sexta Câmara em face do recurso voluntário outrora interposto pelo contribuinte. Em decorrência, neste instante processual, não há que se falar, ainda, na manutenção do primitivo Acórdão nº 106-15.494.

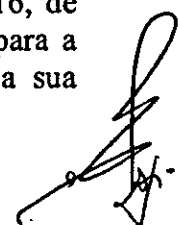
Entretanto, abortando o presente rito processual, veio o contribuinte aos autos e desistiu do recurso voluntário interposto, bem como quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o recurso voluntário, como expressamente afirmado no anexo I da IN RFB nº 772/2007, assinado e juntado aos autos pelo representante do contribuinte, já que aderira ao parcelamento previsto no art. 3º, II, da IN RFB nº 772/2007 (fls. 462).

Pelos termos do anexo I da IN RFB nº 772/2007, o contribuinte teria desistido do recurso voluntário, bem como teria renunciado ao próprio direito sobre que se fundou o recurso. Aqui, aparentemente, houve a cumulação da desistência do recurso (subsidiariamente ao PAF, é o caso do art. 267, VIII, do CPC) e a renúncia ao direito sobre que se funda o recurso (idem, art. 269, V, do CPC). Estes dois institutos têm contornos diferentes. Enquanto o primeiro é uma desistência do recurso interposto, de caráter meramente processual, mantendo íntegra, por exemplo, a decisão de 1º grau, o segundo teria o condão de desconstituir todas as decisões anteriores favoráveis ao contribuinte, pois houve uma renúncia do próprio direito aventado no rito do PAF, mantendo, assim, íntegro o primitivo lançamento. Como exemplo de renúncia a direito, em tudo similar ao caso vertente, veja-se o Acórdão nº CSRF/01-05.692, unânime, relator o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, sessão de 12/06/2007, que restou assim ementado:

RENÚNCIA AO DIREITO – ADESÃO AO PARCELAMENTO DA MP 303/2006 – A opção da contribuinte pelo parcelamento especial - PAEX e a expressa renúncia ao direito nos termos do art. 269, V, do CPC, é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material. A declaração da contribuinte, no processo em curso, é ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo e, portanto, põe fim ao litígio instaurado com a impugnação. Recurso especial não conhecido. (grifei)

De todo modo, aqui, não será preciso apreciar os limites da desistência colacionada aos autos pelo anexo I da IN RFB nº 772/2007 (fls. 462), pois a decisão de 1º grau julgou procedente o lançamento. Assim, quer se considere que o contribuinte desistiu do recurso voluntário, neste caso ratificando a decisão recorrida de 1º grau e, reflexamente, o lançamento, quer se considere que renunciou ao próprio direito material, aqui pondo fim ao próprio litígio instaurado pela impugnação, em ambas as situações mantém-se *in totum* o lançamento.

Entretanto, há uma questão de ordem pública que deve ser aventada em qualquer instância processual administrativa, no tocante à aplicação da multa isolada de ofício, em decorrência da ausência da retenção e do recolhimento do IRRF nos pagamentos feitos no bojo do Acordo Extrajudicial nº 463/98, tendo como beneficiário o Sr. Joel dos Passos Costa. Esta multa, na época dos fatos geradores (janeiro de 1998 a julho de 1999), não podia ser aplicada porque inexistia lei que autorizasse a cominação. Somente com a edição da MP nº 16, de 27/12/2001, convertida na Lei nº 10.426/2002, é que passou a existir previsão legal para a cobrança de multa isolada de fonte pagadora pela falta de retenção de IRRF sob a sua responsabilidade.



Dessa forma, deve-se reconhecer que a multa isolada de ofício lançada não tinha base legal e, considerando que os Conselhos de Contribuinte têm o dever legal, mesmo que de ofício, de apreciar a legalidade do lançamento, mister cancelar a multa de ofício isolada aqui lançada. Por tudo, cancelada a multa de ofício lançada, pelo menos materialmente, manteve-se, no final, a decisão nos estritos limites do primitivo Acórdão nº 106-15.494.

Ante o exposto, reconheço de ofício a insubsistência da multa isolada lançada e NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Delegado da DRFB-Florianópolis (SC) porque o próprio recurso voluntário perdeu o objeto em decorrência da adesão do contribuinte ao parcelamento previsto na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.505, de 18 de julho de 2007.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008

Giovanni Christian Nunes Campos

